

INSTRUÇÃO NORMATIVA N° 030/CMA/2012

Altera a Instrução Normativa n° 029/CMA/2012, que regulamenta a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e e dá outras providências.

A COORDENADORIA DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA, no uso de suas prerrogativas de função, que lhe confere o artigo 23 da Lei Complementar n° 56, de 12 de maio de 2005 e suas alterações; art. 6° e 7° da Lei Complementar n.º 150, de 12 de março de 2009 e Decreto n° 7.719, de 10 de novembro de 2005;

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto na Lei 6018, de 22 de dezembro de 2011,

RESOLVEM:

Art. 1° Ficam acrescidos à Instrução Normativa n° 029/CMA/2012, os incisos I, II e II ao parágrafo 3° do artigo 3°; os incisos XIII a XXIII ao parágrafo 5° do artigo 4°; o parágrafo 6° ao artigo 4°; os parágrafos 1° e 2° ao artigo 7°; os parágrafos 1° e 2° ao artigo 10; o parágrafo único ao artigo 13; os parágrafos 1°, 2° e 3° ao artigo 14, os parágrafos 1° e 2° ao artigo 16, o item 15 e subitens 15.01 a 15.18 ao Anexo II e o Anexo III, com a seguinte redação:

“Art. 3°
(...)

§ 3° (...)

I – para os serviços de hospedagem em “motéis”, desde que o prestador do serviço faça constar, junto à descrição dos serviços, o número do quarto/suíte do hóspede e a data e hora de entrada e saída;

II – para os serviços de guarda e estacionamento de veículos terrestres, desde que o prestador do serviço observe o seguinte:

a. deverá emitir uma NFS-e diariamente, sem identificação do tomador do serviço, com o valor total dos serviços prestados no dia, devendo ser conservado relatório onde constem, no mínimo, os seguintes dados: data e hora de entrada e saída do veículo e valor cobrado pelo serviço;

b. Caso algum cliente solicite, deverá lhe ser fornecida NFS-e; neste caso, este cliente não integrará o relatório mencionado no item anterior.

III – para outras situações, mediante a concessão de regime especial, por solicitação do emissor da NFS-e, quando houver fundamentado motivo para tanto e desde que tal medida não prejudique o controle e fiscalização da administração tributária.

Art. 4º

(...)

§ 5º

(...)

XIII - 20.01, 20.02 e 20.03;

XIV - 23.01;

XV - 25.01, 25.02 e 25.03;

XVI - 27.01;

XVII - 28.01;

XVIII - 29.01;

XIX - 30.01;

XX - 31.01;

XXI - 32.01;

XXII - 33.01;

XXIII - 35.01.

§ 6º Os bancos e demais instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil ficam dispensados de gerar Notas Fiscais Eletrônicas de Serviços NFS-e, desde que:

I - mantenham balancetes contábeis, com contas identificáveis separadamente para cada agência, à disposição do Fisco Municipal;

II - apresentem mensalmente a declaração mensal e anual de serviços - DMS, onde deve ser declarado o montante das receitas relativas às operações de prestação de serviços sujeitas ao ISS, de acordo com o Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - "COSIF", informando o valor da receita e do ISS devido para cada uma das contas, cuja receita estiver sujeita ao ISS, devendo cada conta ser relacionada com o respectivo item da lista de serviços.

Art. 7º(...)

§ 1º As Notas Fiscais de Serviços convencionais autorizadas pelo município e não utilizadas até a data de início de uso da NFS-e, poderão, a critério do contribuinte, permanecer sob sua posse, passando a ser consideradas como "Recibos Provisórios de Serviço", a serem utilizados no caso previsto artigo 10 desta Instrução Normativa, ou, serem inutilizadas pela unidade competente da Secretaria Municipal da Fazenda.

§ 2º Quando uma Nota Fiscal de Serviços convencional for utilizada como RPS, nos moldes do parágrafo anterior, deverá nela ser inserida, em destaque, a seguinte informação: "Este documento serve exclusivamente como Recibo Provisório de Serviços - RPS, e será convertido em NFS-e em até 10 (dez) dias após sua emissão. Para confirmar, acesse o endereço eletrônico www.itajai.sc.gov.br".

Art. 10 (...)

§ 1º O RPS poderá ser confeccionado ou impresso em sistema próprio do contribuinte, sem a necessidade de solicitação da Autorização de Impressão de Documento Fiscal - AIDF, devendo conter todos os dados que permitam a sua conversão em NFS-e.

§ 2º Havendo indício, suspeita ou prova fundada de que a emissão do RPS esteja impossibilitando a perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido, a Secretaria Municipal Fazenda poderá obrigar o contribuinte a emitir o RPS mediante Autorização de Impressão de Documentos Fiscais - AIDF.

Art. 13 (...)

Parágrafo Único. A geração de NFS-e em lote ou via Webservice, quando não precedida da emissão de um RPS, será mesmo assim tratada pelo sistema como uma conversão de RPS em NFS-e. Para esse tipo de operação deverá ser utilizada a série "NFSE".

Art. 14 (...)

§ 1º O prazo previsto no "caput" deste artigo inicia-se no dia seguinte ao da emissão do RPS, não podendo ser postergado caso vença em dia não-útil.

§ 2º O RPS emitido, para todos os fins de direito, perderá sua validade após transcorrido o prazo previsto no "caput" deste artigo.

§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo às notas fiscais convencionais já confeccionadas que venham a ser utilizadas na conformidade do § 1º do artigo 7º.

Art. 16 (...)

§ 1º A NF-e Estadual contendo operações sujeitas ao ISSQN será considerada um RPS, ficando sujeito às penalidades previstas na legislação no caso de não conversão no prazo regulamentar.

§ 2º Quanto utilizada uma NF-e Estadual como RPS, no campo referente à discriminação dos serviços, deverá ser impressa a seguinte frase: "O registro das operações relativas à prestação de serviços, constante deste documento, será convertido em Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e em até 10 (dez) dias após sua emissão".

ANEXO II

(...)

15	Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito	
15.01	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres	01/11/2012
15.02	Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas	01/11/2012
15.03	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral	01/11/2012
15.04	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres	01/11/2012
15.05	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais	01/11/2012
15.06	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia	01/11/2012
15.07	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo	01/11/2012
15.08	Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins	01/11/2012
15.09	Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing)	01/11/2012
15.10	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral	01/11/2012
15.11	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados	01/11/2012
15.12	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários	01/11/2012
15.13	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio	01/11/2012
15.14	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres	01/11/2012



15.15	<i>Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento</i>	01/11/2012
15.16	<i>Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral</i>	01/11/2012
15.17	<i>Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão</i>	01/11/2012
15.18	<i>Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário</i>	01/11/2012

ANEXO III

Cód.	Descrição
<i>Não optantes pelo Simples Nacional</i>	
101	<i>ISS devido para Itajaí</i>
111	<i>ISS devido para outro município</i>
121	<i>ISS Fixo (Soc. Profissionais)</i>
201	<i>ISS retido pelo tomador/intermediário</i>
301	<i>Operação imune, isenta ou não tributada</i>
<i>Optantes pelo Simples Nacional</i>	
501	<i>ISS devido para Itajaí (Simples Nacional)</i>
511	<i>ISS devido para outro município (Simples Nacional)</i>
541	<i>MEI (Simples Nacional)</i>
551	<i>Escritório Contábil (Simples Nacional)</i>
601	<i>ISS retido pelo tomador/intermediário (Simples Nacional)</i>
701	<i>Operação imune, isenta ou não tributada (Simples Nacional)</i>

Art. 2º O inciso IX, suas alíneas “a” e “b”, e o parágrafo 3º do artigo 3º; os incisos IV, VII, VIII, IX, X, XI e XII do parágrafo 5º do artigo 4º; o inciso II e os parágrafos 1º, 3º, 4º e 5º do artigo 12; os incisos I e II do artigo 13 e o Anexo I; todos da Instrução Normativa nº 029/CMA/2012, de 22 de agosto de 2012, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º

(...)

IX – o Código da Natureza de Operação, conforme Anexo III desta instrução normativa, e a indicação das seguintes informações, se ocorridas:

a) dispositivo legal que concedeu isenção ou imunidade, relativa ao ISSQN;

b) o nome do município onde o serviço foi prestado, caso não o tenha sido em Itajaí;

(...)

§ 3º *A identificação do tomador dos serviços, prevista no inciso V deste artigo, será dispensada:*

Art. 4º

(...)

§ 5º

(...)

IV – 7.01, 7.02, 7.03, 7.04, 7.05, 7.16, 7.17, 7.18, 7.19, 7.20;

(...)

VII - 10.01, 10.02, 10.03, 10.04, 10.05, 10.06, 10.07, 10.08, 10.09 e 10.10;

VIII - 11.01, 11.02, 11.03 e 11.04;

IX - 13.01, 13.02, 13.03 e 13.04;

X - 17.04, 17.05, 17.06, 17.07, 17.11, 17.13, 17.14, 17.15, 17.16, 17.17, 17.18, 17.19, 17.20, 17.21 e 17.22;

XI- 18.01;

XII – 19.01;

Art. 12

(...)

II – a numeração em ordem crescente sequencial, com a identificação da série;

(...)

§ 1º *O RPS será emitido em no mínimo duas vias, sendo a primeira entregue ao tomador do serviço e a segunda mantida em poder do emitente, ficando à disposição do fisco pelo prazo prescricional.*

(...)

§ 3º *O RPS será numerado obrigatoriamente em ordem crescente seqüencial a partir do número 1 (um).*

§ 4º *Caso o estabelecimento utilize mais de 1 (um) equipamento emissor de RPS e tais equipamentos não sejam capazes de se comunicar para manter o controle e compartilhamento da*

numeração, evitando a duplicidade da numeração do RPS, cada equipamento deverá emitir o RPS com uma série diferente, nos termos do artigo 13 deste regulamento, de forma a individualizar os equipamentos.

§ 5º Caso o prestador de serviços utilize o Cupom Fiscal como RPS, deverá adequar o sistema de emissão dos cupons fiscais de maneira a permitir o registro do nº do CPF/CNPJ do tomador dos serviços.

Art. 13 (...)

I- RP1, para o primeiro equipamento emissor de RPS;

II- RP2, RP3, RP4 e assim sucessivamente, para os demais equipamentos emissores de RPS, no caso previsto no parágrafo 4º do artigo anterior.

ANEXO I

(conforme Anexo I desta Instrução Normativa)."

Art. 3º Ficam revogados o parágrafo único do artigo 7º, o parágrafo único do artigo 10 e o parágrafo único do artigo 16, todos da Instrução Normativa Nº 029/CMA/2012, de 22 de agosto de 2012.

Art.4º. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data da sua publicação, gerando efeitos a partir do primeiro dia do mês de outubro do corrente ano.

Parágrafo Único. A obrigação de emissão da NFS-e prevista no § 5º do artigo 4º da Instrução Normativa nº 029/CMA/2012, de 22 de agosto de 2012, referente aos serviços incluídos naquele dispositivo pelos artigos 1º e 2º desta Instrução Normativa, terá efeitos a partir do primeiro dia do mês de novembro do corrente ano.

Itajaí, 24 de agosto de 2012.

Marcos de Andrade
Secretário Municipal da Fazenda

Paul Benedict Estanislau
Coordenador da Moralidade Administrativa

Coordenadoria da Moralidade Administrativa
Rua Alberto Werner • 100 • Vila Operária
88304-053 • Itajaí • Santa Catarina
Fone: 47 3341-6094



ANEXO I

 Prefeitura Municipal de Itajaí SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-e		Número e Série da NFS-e		
		Data e Hora da Emissão		
		Código de Verificação		
PRESTADOR DE SERVIÇOS				
CPF/CNPJ:		Inscrição Municipal: _____		
Nome:				
Endereço:				
CEP:	Bairro:			
Município:		UF: _____		
TOMADOR DE SERVIÇOS				
CPF/CNPJ:				
Nome:				
Endereço:				
CEP:	Bairro:			
Município:		UF: _____		
DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS				
VALOR TOTAL DO SERVIÇO: R\$				
Código do Serviço: _____				
Natureza da Operação: _____				
Valor Serviços	Base de Cálculo	Aliquota ISS %	Valor ISS retido	Valor ISS
Desconto incondicional	Desconto condicional	Valor PIS	Valor COFINS	Valor INSS
Valor IR	Valor CSLL	Outras retenções	Valor deduções	Valor líquido da NFS-e
OUTRAS INFORMAÇÕES				